



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4787, DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a movimentação das contas vinculadas para pagamento e extinção de débitos tributários dos seus titulares.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23087.880555-20

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para permitir a movimentação das contas vinculadas para pagamento e extinção de débitos tributários dos seus titulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20.

XXIII – pagamento e extinção de débitos tributários dos seus titulares, na forma do inciso I do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando comprovada impossibilidade de fazê-lo por outros meios.

§ 29. A comprovação a que alude o inciso XXIII do *caput* poderá ser realizada, entre outros, por meio da apresentação das três últimas declarações de rendimentos, desde que revelem manutenção ou decréscimo patrimonial real do titular. (NR)

§ 30. Os recursos provenientes da movimentação prevista no inciso XXIII do *caput* deste artigo deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação pelo titular do tributo a ser pago. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

SF/23087.88055-20

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa acrescentar dois dispositivos ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que os titulares de contas vinculadas do FGTS possam utilizar o respectivo saldo para pagar e extinguir seus débitos tributários, quando comprovem que não são capazes de fazê-lo por outros meios.

Trata-se, a nosso ver, de uma medida absolutamente necessária, justa e alinhada com o melhor interesse dos trabalhadores brasileiros. Isso porque, atualmente, é possível que um trabalhador com uma dívida tributária – por exemplo, de IPTU, IPVA ou IRPF – e saldo suficiente em sua conta do FGTS para pagá-la seja impossibilitado de fazê-lo, ainda que o FGTS seja sua única fonte de recursos disponível para honrar o débito. Assim, o trabalhador se vê forçado a permanecer como devedor, ver seu débito inscrito em Dívida Ativa e suportar todos os consectários negativos daí advindos.

A situação revela-se ainda mais gravosa para o trabalhador quando comparamos a correção incidente sobre o débito tributário com a correção do saldo da conta vinculada. Assim, enquanto a dívida tributária do trabalhador será reajustada pela taxa SELIC – ou pela correção monetária do período acrescida de juros de mora de 1% ao mês –, o saldo de sua conta no FGTS será reajustado a partir da Taxa Referencial (TR) acrescida de 3% ao ano, em decorrência do disposto no art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Para exemplificar a disparidade entre as correções supracitadas, os rendimentos das contas vinculadas do FGTS, no período de 1998 até 2020, sempre se situaram significativamente abaixo da SELIC. Além disso, o rendimento real de tais contas vinculadas – ou seja, descontando-se a inflação – foi negativo nos anos de 2000 a 2004, de 2008 a 2016, e em 2018 e 2019¹, o que não ocorre com as dívidas tributárias.

Quanto à comprovação da impossibilidade de pagamento do débito por outros meios, uma via natural é a apresentação das três últimas declarações de rendimentos, desde que revelem manutenção ou decréscimo

¹ TEIXEIRA, Marcos Pineschi. *FGTS: Rentabilidade, Distribuição de Resultados, Monopólio da Caixa Econômica Federal e outros temas*. Estudo Técnico, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2020, p. 20.

Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 –

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5130672135>

Avulso do PL 4787/2023 [3 de 5]



SENADO FEDERAL

patrimonial real do titular. Trata-se, assim, de um mecanismo que está à disposição de todos os brasileiros, pois mesmo aqueles acobertados pela isenção do IRPF podem fazer suas declarações normalmente.

Frisa-se, por fim, que outras formas de comprovação podem ser instituídas a nível infralegal e que a previsão legal descrita no parágrafo anterior apenas confere uma garantia para os trabalhadores de que eles terão uma forma factível para comprovar a impossibilidade de pagamento do débito tributário.

Os recursos provenientes dessa movimentação deverão ser transferidos diretamente à fazenda pública, após indicação, pelo titular, do tributo a ser pago.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que beneficia os milhões de trabalhadores brasileiros com contas no FGTS.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art156_cpt_inc1

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art13

- art20